



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 8.130, DE 16 DE JULHO DE 2025.

**Estabelece normas para a realização do evento "MotoFest", no Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, entre os dias 18 a 20 de julho, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município; e

**CONSIDERANDO** as razões motivadoras do presente ato administrativo, a seguir alinhadas:

I – as normas da Lei Municipal n.º 2.623/2006, que disciplinam as posturas municipais, o poder de polícia local e proteção ao bem-estar público, à moralidade e à ordem;

II – a necessidade de garantir segurança, organização, tranquilidade e bem-estar a todos os participantes do evento;

III – a necessidade de regulamentar a proibição de estacionamentos nas mediações do Parque da Cachoeira durante o evento; e

IV – a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 2.623/2006, que conferem poderes para expedir atos regulamentares,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DO EVENTO

**Art. 1º** O Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, localizado na Av. Tenente Horácio, sediará o evento "Motofest", entre os dias 18 e 20 de julho de 2025.

I – no dia 18 de julho (sexta-feira) a abertura dos portões será às 19h com encerramento à 1h do dia seguinte para dispersão, com fechamento total dos portões às 2h do dia 19 de julho.

II – no dia 19 de julho (sábado) a abertura dos portões será às 10h com encerramento à 1h do dia seguinte, com fechamento total dos portões às 2h do dia 20 de julho.

III – no dia 20 de julho (domingo) a abertura dos portões será às 7h com encerramento às 19:45h para dispersão, com fechamento total dos portões às 22h.

CAPÍTULO II  
DO TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NAS IMEDIAÇÕES DO EVENTO

**Art. 2º** Fica autorizado, durante os dias da realização do evento, o estacionamento de veículos somente sobre a calçada do lado esquerdo da via, no sentido Centro-Parque da Cachoeira, no perímetro da Avenida Tenente Horácio Cordeiro.

**Art. 3º** Durante o período de 18 a 20 de julho, fica proibido o trânsito de ônibus fretados, excursões e de turismo, no perímetro da avenida Tenente Horácio Cordeiro, bairro Praia e demais vias de acesso e entorno do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio, conforme sinalização específica a ser definida.

Parágrafo único. Estão autorizados a transitar no perímetro descrito no caput os ônibus de transporte público, ambulâncias, transporte oficial, veículos de imprensa e os veículos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Segurança Pública destinados ao apoio logístico.

**Art. 4º** A Guarda Civil Municipal fiscalizará o cumprimento do disposto neste Decreto, podendo aplicar penalidades cabíveis, inclusive orientar a remoção dos veículos.

CAPÍTULO III  
DOS VENDEDORES AMBULANTES

**Art. 5º** Será permitida a permanência de ambulantes nos acessos de entrada do Parque.

**Art. 6º** A organização, cadastramento e disposição das barracas serão definidos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a fim de garantir a livre circulação, segurança e organização do espaço.

CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 7º** O Município manterá equipe de fiscalização permanente nos espaços internos e externos do Parque, podendo contar com apoio da Polícia Militar e Guarda Civil Municipal.

**Art. 8º** A Administração exercerá poder de polícia para manter a ordem e coibir atividades comerciais irregulares, podendo interditar ou penalizar o comerciante ou ambulante que atuar em desacordo com a legislação vigente ou com as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** As infrações às regras deste Decreto serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**Código de Validação: 1117726**



### Instaura Processo de Sindicância.

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, usando das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “d” e “f”, da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 146 da Lei n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** as informações contidas no Processo Administrativo n.º 10286/2025,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes no Processo Administrativo n.º 10286/2025.

**Art. 2º** Encaminhar o processo à Comissão Permanente de Processo de Sindicância nomeada pela Portaria n.º PMC/586, de 26 de fevereiro de 2025, que não excederá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1117826

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**Ofício n.º PMC/GAB/187/2025** Congonhas, 16 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 28/2025.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 28/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que " Institui o "Programa de Auxílio Transporte Infantil - PATI" e dá outras providências."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Das Fundamentações:

1. Análise da Legalidade Material da Proposição de Lei

A partir da leitura integral da Proposição de Lei n.º 28/2025, conclui-se pela legalidade do ponto de vista material, pois que, salvo melhor juízo, não se vislumbra violação a nenhum direito material garantido constitucionalmente e pelas legislações vigentes. Isto é, suas disposições objetivam efetivar deveres do Estado e direitos básicos garantidos aos cidadãos em idade escolar, previstos constitucionalmente e pela legislação federal.

A despeito da obrigação do ente municipal, necessário é que outras regras sejam observadas quando da execução da política pública.

2. Análise da Legalidade Formal da Proposição de Lei

No caso em tela, não se vislumbra, a princípio, vício de iniciativa, isto é, disposições que incorram nas competências privativas do Poder Executivo.

3. Estipulação de Prazo para Regulamentação da Lei – Inconstitucionalidade Formal do Art. 7º da Proposição de Lei N.º 028/2025

A ADI 3.394, de 2008, de relatoria do Ministro Eros Grau, em que o STF firmou o entendimento no sentido de que o estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Isso porque os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem de atribuição explícita da função normativa atribuída ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal. Assim, incumbe ao Poder Executivo expedir regulamentação sobre leis, independentemente de determinação ou de autorização.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 7º, da Proposição de Lei n.º 028/2025.

4. Da Necessária Observância das Normas Gerais de Direito Financeiro e da Responsabilidade Fiscal

Ademais, ao propor a criação do PATI, a proposição legislativa deveria ter observado as regras previstas na Lei 4.320/64.

Primeiro porque a previsão de despesa que resulta na criação de ação governamental, por força de lei, é submetida às exigências do art. 16 da LRF. Contudo, a redação da norma se deu de forma genérica, impossibilitando ao Poder Executivo a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, para fins de compatibilidade com a LRF, especialmente para previsão e adequação do PPA, já que se trata de despesa de caráter continuado.

Para além disso, ao dispor sobre a transferência de recursos públicos para pessoas físicas, a necessidade de avaliação do art. 26 da LRF se torna obrigatória. O repasse de recursos públicos ao setor privado, visando cobrir direta ou indiretamente necessidades de pessoa física ou déficits de pessoas jurídicas depende de autorização em lei específica e deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 26 da LRF, requisitos da Lei 4.320/64):

A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Perceba que, a destinação de recursos público para pessoa física, trata-se de ajuda de custo/auxílios para pessoas financeiramente carentes, admitindo-se somente auxílios de caráter assistencial, de acordo com as condições da lei específica.

Ao não prever na lei o universo dos beneficiários e as condições financeiras a serem atendidas para o recebimento do auxílio, permitindo a mera matrícula em creche da rede municipal para o recebimento dos recursos, bem como não trazendo como requisito a distância da escola até o ponto de embarque/desembarque, conforme já definido pelo STF, a proposição deixou de observar regra expressa da LRF e, portanto, contém vício de legalidade.



Perceba que a LRF e a Lei 4.320/64, impedem que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer destinação a seu exclusivo critério, no entanto a proposição delega a uma comissão especial a análise sobre o recebimento ou não do benefício, sem trazer critérios objetivos, deixando margem enorme de discricionariedade.

Outro ponto que merece destaque é que a legislação não previu de forma objetiva o valor do auxílio, que corresponderia ao valor diário de pagamento multiplicado pela quantidade de dias em que houver efetivo deslocamento do educando, abrindo margem para a concessão de forma desigual, na medida em que ao dispor apenas que este tem como objetivo custear ou complementar despesas com transporte, poderiam então ser utilizados transporte público, táxi, aplicativos de transporte, dentre outros.

Ainda, a norma não dispôs quem seriam os responsáveis pelo recebimento do recurso, já que não poderiam ser os educandos, por serem absolutamente incapazes nos termos do Código Civil de 2002, bem como não trouxe previsão distinta do recebimento do auxílio para os pais e responsáveis por mais de uma criança que estudam no mesmo turno e/ou em turnos diferentes.

Ora, nos termos das legislações já citadas, a lei que prevê a concessão de auxílio deve fixar as condições, critérios, áreas de atuação dos beneficiados, finalidades específicas dos recursos e outras condições que delimitem claramente o universo dos beneficiados, devendo ser explícita nas condições, com critérios os mais objetivos possíveis, não se admitindo que seja genérica, sendo ainda incabível para destinação de recursos para atender interesses particulares.

Além disso, a autorização para essas transferências deve possuir previsão na LDO e atender aos requisitos dos art. 12 e 16 a 21 da lei n. 4.320/2000.

A despeito de constar no art. 7º da proposição que a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive sendo esta disposição inconstitucional conforme já explanado, não pode este Poder Executivo sanar os vícios formais e a omissão da norma por meio de decreto.

O regulamento executivo está subordinado à lei, sendo que a aptidão para exercer competência normativa inaugural e emanar preceitos com força primária que inovam no ordenamento jurídico pertence, a princípio, ao Legislativo. Já o regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei.

Além do mais, a concessão do auxílio para fins do transporte escolar, da forma como previsto na proposição, não possibilita ao poder executivo a fiscalização do cumprimento de que o transporte utilizado pelos beneficiários possui autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), e se está em dia com as vistorias especiais, para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar, conforme legislação especial.

5. Ausência de Estudo Prévio de Impacto Econômico e Financeiro

Indo adiante, imperativo destacar também que está prevista no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro para proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Ante o exposto, resta deflagrada a inconstitucionalidade formal da proposição de lei em tela.

6. Da Natureza "Autorizativa" da Proposição de Lei

Em seu artigo 1º, a Proposição de Lei sinaliza um caráter meramente "autorizativo". Vale destacar, por um lado, que a mera utilização da palavra "autorizativo", por si só, não implica qualquer vício legal, desde que o conteúdo da proposição de lei observe os procedimentos e competências necessários à sua apresentação e tramitação.

Todavia, são típicos os casos em que o caráter meramente "autorizativo" de um projeto de lei busque "maquiar" a usurpação de competências privativas de outra esfera de poder.

Diante dessa prática, o STF já declarou a inconstitucionalidade dos projetos de lei "meramente autorizativos" que se revelem inconstitucionais, e, por serem eivados de nulidade, sequer são passíveis de convalidação pelo chefe do poder executivo, conforme trecho da explanação do relator da ADI 2867, o Ministro Celso De Mello:

[...] A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical[...]. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007)

Ainda que a decisão acima tenha tratado de lei autorizativa em que se verificou vício de iniciativa — o que, a princípio, não se aplica à Proposição de Lei nº 28/2025 —, no caso ora em análise, são observadas as mesmas razões objetivas que ensejaram o reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF, a saber: (a) proposição de lei eivada de inconstitucionalidade formal; e (b) a referência ao caráter meramente autorizativo da norma. Portanto, é possível, uma vez preservados os fundamentos lógicos, que o mesmo entendimento seja aplicado ao caso concreto ora analisado.

Além do mais, em que pese ser autorizativa a proposição, a mesma possui vícios legais que impedem sua execução por parte do poder executivo, inclusive por não observar as normas de direito financeiro sua execução, da forma como proposta, poderá configurar crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que, embora a Proposição de Lei nº 028/2025 revele nobre propósito social e compatibilidade material com os deveres constitucionais de garantia do acesso à educação infantil e ao transporte escolar, incide em inconstitucionalidade formal insanável, o que justifica o veto total à sua conversão em norma municipal. Em especial, restaram evidenciadas as seguintes ilegalidades e vícios formais:

- violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o art. 7º da proposição estipula prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, em contrariedade ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.394 e 4.052;
- desrespeito às normas de Direito Financeiro e da Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e os arts. 12 a 21 da Lei nº 4.320/64, ao prever despesas continuadas e transferência de recursos públicos a pessoas físicas sem definição precisa de beneficiários, critérios objetivos, valores estimados e fonte de custeio, contrariando ainda o disposto na LDO e na programação orçamentária do Município;
- ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes federativos, conforme jurisprudência reiterada do STF (ADI 6074) e do TJMG (ADI 1.0000.23.159496-1/000);
- caráter autorizativo da norma que, embora não configure vício de iniciativa, reforça a fragilidade jurídica da proposição ao deixar à margem da lei elementos essenciais à sua efetiva execução, como escopo, limites e parâmetros operacionais, o que inviabiliza sua aplicação sem ofensa ao ordenamento jurídico.

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 4004 - Edição extra - 1

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 028/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

**Código de Validação: 1117926**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**Ofício n.º PMC/GAB/188/2025**

Congonhas, 16 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 29/2025.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 29/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso de sinais sonoros em instituições de ensino municipais para garantir a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências e dá outras providências."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Da Fundamentação

1 - Da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

Inicialmente, cumpre examinar a competência para sua iniciativa à luz da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

Nos termos do art. 74, II, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a organização dos órgãos da administração pública municipal. A matéria da proposição legislativa n.º 29/2025 interfere diretamente na rotina e organização das escolas públicas municipais, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, afetando o modo de funcionamento dos turnos escolares, a sistemática de avisos e, principalmente, a estrutura física e tecnológica das instituições.

O mesmo entendimento decorre do princípio da simetria constitucional, pelo qual se assegura aos entes federados a adoção dos modelos previstos na Constituição Federal. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, dispõe expressamente que é de iniciativa privativa do Presidente da República a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos órgãos do Executivo federal, estendendo-se tal diretriz aos Estados e Municípios. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece a aplicação do princípio da simetria para resguardar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo também no âmbito local, de modo a preservar o equilíbrio entre os Poderes.

Como já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, "compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal", de modo que "a promoção de fiscalização, a imposição de cronogramas ou a criação de programas específicos mediante iniciativa parlamentar configura ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa, violando o princípio da separação dos poderes" (TJMG - ADI 1.0000.23.253695-3/000 e ADI 1.0000.22.112697-2/000).

Ressalte-se também recente decisão do TJMG, que examinou hipótese análoga, concluindo pela inconstitucionalidade formal de lei municipal que instituiu programa de monitoramento populacional de cães e gatos sem iniciativa do Executivo e sem previsão de impacto orçamentário:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.938/2023. DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES - PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CAUTELAR CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.938/2023, que institui o Programa Municipal de Monitoramento Populacional de Cães e Gatos. O requerente alega inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 4.938/2023 usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir obrigações administrativas sem sua iniciativa; (ii) estabelecer se a ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme exige o art. 113 do ADCT, configura inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O Poder Legislativo Municipal não pode invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo ao instituir atribuições administrativas, como ocorre no caso da Lei Municipal nº 4.938/2023, que cria obrigações para órgãos da Administração Pública sem observar a reserva de iniciativa. A ausência de estimativa de impacto financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), configura vício formal, uma vez que a criação de despesas obrigatórias sem previsão de dotação orçamentária é inconstitucional. A norma impugnada, ao prever a realização de castrações e demais medidas de controle populacional de animais sem estudo prévio de impacto financeiro, infringe as regras de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário previstas na Constituição Estadual e Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.074 e RE 1343429) reforçam o entendimento de que a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário gera inconstitucionalidade formal de leis que criem despesas públicas. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura usurpação de competência e resulta em inconstitucionalidade formal. A criação de despesas públicas sem prévia estimativa de impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade formal da norma. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, 66, III, e, 90, II, V e XIV, 161, I, 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24.09.2020; STF, RE nº 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09.04.2024. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 19059691420238130000, Relator.:



Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 09/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2025) (grifos nossos)

No mesmo sentido, decidiu o STF:

“A intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública.” (STF, ADI 2443, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 25/09/2014, DJe 03/11/2014)

Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa incorre em vício formal insanável, por usurpar a competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, em afronta ao art. 74, II, “e”, da Lei Orgânica e ao art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

#### 2 - Do Conteúdo da Proposição Legislativa

A referida proposição estabelece, em linhas gerais, que:

“Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término, e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.”

O projeto determina, ainda, em seus artigos subsequentes, que:

(...)

“Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições de ensino estaduais localizadas no Município.

Art. 4º - As instituições particulares de ensino localizadas no Município serão incentivadas a adotar as medidas, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º - O Município terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o gestor escolar responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Ao se analisar os dispositivos do projeto, verifica-se que, embora a intenção do legislador seja nobre e meritória — ao buscar medidas de inclusão para pessoas com TEA e outras neurodivergências — o texto legal incorre em vícios de inconstitucionalidade formal, além de vício material decorrente da ausência de viabilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Assim, embora o projeto de lei tenha finalidade meritória, ao buscar medidas inclusivas no ambiente escolar, seu texto institui obrigações diretas ao Município, estabelece prazos, cria incentivos e sanções e impõe custos operacionais sem apresentar estimativa financeira.

#### 3 - Dos Vícios Formais

Além da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo — já amplamente demonstrada — a proposição legislativa incorre em outros vícios formais relevantes que dizem respeito à forma como invade atribuições administrativas típicas do Executivo.

Em primeiro lugar, destaca-se que o projeto estabelece prazo rígido e compulsório de 90 (noventa) dias para que o Município proceda às adaptações previstas, impondo um cronograma obrigatório sem considerar a discricionariedade administrativa necessária para definir prioridades, fases de implementação e ajustes técnicos, de acordo com as peculiaridades de cada instituição escolar e com as disponibilidades orçamentárias e operacionais do ente público.

Como assentado pelo STF no julgamento da ADI 4052, a jurisprudência da referida Corte é firme “no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais”, haja vista a violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Além disso, ao prever no art. 6º responsabilidade direta e sanções administrativas ao gestor escolar pelo descumprimento das determinações da lei, o projeto ignora que a execução de adaptações estruturais e tecnológicas depende de providências da Administração Central, não podendo recair sobre o servidor local responsabilidade automática por atos que escapam à sua esfera de atribuição e de autonomia decisória.

Esse tipo de previsão fere o princípio do devido processo legal administrativo, bem como a lógica da hierarquia funcional, ao desconsiderar que cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos superiores, planejar, executar e fiscalizar tais políticas, não podendo o Legislativo impor sanções diretas a agentes subordinados sem previsão de procedimento administrativo próprio que assegure ampla defesa e contraditório.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em precedentes recentes, tem rechaçado leis municipais que fixem prazos ou cronogramas compulsórios e institui sanções em matérias de organização interna do Executivo, entendendo que tais disposições extrapolam a função legislativa ao interferirem diretamente na condução dos serviços públicos e no regime funcional dos servidores, configurando, assim, violação à separação dos poderes e à reserva de administração.

Conclui-se, portanto, que o projeto também incorre em vícios formais adicionais, ao invadir competências típicas do Executivo para definir o planejamento interno das secretarias e para regular o regime jurídico-disciplinar dos servidores, comprometendo a juridicidade do texto e tornando-o inconstitucional por violação direta aos arts. 2º da CF e 6º da Constituição Estadual de Minas Gerais, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes.

#### 4 - Dos Vícios Materiais e da Questão Orçamentária

No tocante ao mérito jurídico-administrativo, constata-se que a Proposição Legislativa nº 29/2025 incorre em grave vício material, ao instituir uma série de obrigações concretas ao Município sem apresentar a indispensável estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em manifesta violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Uma análise detalhada do texto normativo evidencia como o projeto cria obrigações diretas, como adequações físicas e tecnológicas, e potenciais despesas públicas sem qualquer respaldo técnico.

O art. 1º estabelece que “fica estabelecida a obrigatoriedade da adequação dos sinais sonoros utilizados para marcação de início, término e intervalo de aulas nas instituições de ensino da rede pública municipal, a fim de minimizar impactos sensoriais prejudiciais a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências.”

Em seguida, os seguintes artigos:



Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado para incentivar a adoção das medidas previstas nesta Lei nas instituições estaduais situadas no Município.

Art. 4º As instituições particulares de ensino localizadas no Município serão incentivadas a adotar as medidas similares, podendo receber certificação ou reconhecimento oficial por boas práticas de inclusão.

Art. 5º O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para a adequação dos sinais sonoros.

Art. 6º O não cumprimento desta Lei sujeitará o gestor escolar responsável às sanções administrativas previstas no Estatuto dos Servidores.

Como se observa, essa ausência de planejamento financeiro prévio afronta não só o art. 113 do ADCT, mas também o sistema orçamentário delineado nos arts. 165 e 169 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, do equilíbrio orçamentário, do planejamento e da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que normas que criem ou ampliem ações governamentais acarretando aumento de despesa, sem a necessária estimativa de impacto, são materialmente inconstitucionais. É o que se extrai da ADI 6.074, onde restou decidido:

“A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 113 do ADCT, constitui vício material que invalida norma que cria despesas obrigatórias para o Poder Público.” (STF, ADI 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 24/09/2020, Dje 06/11/2020)

De igual forma, no RE 1.343.429, em regime de repercussão geral, o STF assentou que:

“A lei que cria despesa obrigatória para o ente federado, sem a estimativa prévia do impacto orçamentário e financeiro e sem demonstrar compatibilidade com o orçamento anual, o PPA e a LDO, viola o art. 113 do ADCT e é inconstitucional.” (STF, RE 1.343.429, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 09/04/2024, Dje 24/04/2024).

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a ADI 1.905.969-14.2023.8.13.0000, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu programa sem previsão do impacto orçamentário, assentando que:

“A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura usurpação de competência e resulta em inconstitucionalidade formal. A criação de despesas públicas sem prévia estimativa do impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade material da norma.” (TJMG, Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. 09/01/2025, publ. 10/01/2025).

Portanto, ao instituir obrigações no art. 1º (adequações), criar programas no art. 4º (certificações a particulares), estabelecer cronograma no art. 5º, vincular penalidades no art. 6º e prever genericamente despesas no art. 7º, sem qualquer demonstração do impacto orçamentário-financeiro, a proposição legislativa incorre em vício material evidente, vulnerando frontalmente o regime fiscal e orçamentário constitucional.

Conclui-se, assim, que o projeto ofende o art. 113 do ADCT, os arts. 165 e 169 da CF e os princípios constitucionais e legais da responsabilidade fiscal, legalidade e planejamento, tornando-se materialmente inconstitucional e juridicamente inviável para sanção.

Conclusão

Diante do exposto entende-se que a proposição legislativa em questão padece de vícios formais e materiais.

Considerando o robusto conjunto de vícios formais e materiais destacados, não resta alternativa juridicamente segura senão o veto integral da Proposição Legislativa nº 29/2025, nos termos da prerrogativa constitucional e orgânica conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 89, VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas estabelece expressamente que compete ao Prefeito vetar projetos de lei que lhe sejam encaminhados, inclusive quando verificada a inconstitucionalidade ou o interesse público, garantindo assim o mecanismo de autocontrole preventivo da legalidade no âmbito do processo legislativo municipal.

O veto, neste caso, não se configura como mera faculdade política, mas como verdadeiro dever jurídico-administrativo, destinado a resguardar: (i) o princípio da separação dos poderes, de forma a evitar que o Legislativo extrapole sua função normativa e interfira diretamente na organização interna e nos programas típicos do Executivo; (ii) a legalidade e o devido processo legislativo, assegurando que matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito não sejam usurpadas; (iii) o equilíbrio fiscal e a responsabilidade orçamentária, protegendo as finanças municipais contra a criação de despesas obrigatórias sem lastro financeiro, em respeito ao art. 113 do ADCT, aos arts. 165 e 169 da CF e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do cenário exposto, o veto integral revela-se como medida necessária, proporcional e estritamente compatível com a preservação da ordem constitucional, da autonomia administrativa do Município e da boa governança das contas públicas.

Face ao exposto, considerando os vícios formais e materiais apontados, notadamente a afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, à separação dos poderes e à ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o veto total à Proposição Legislativa nº 29/2025 é medida indispensável à preservação da ordem constitucional, da autonomia administrativa e do equilíbrio fiscal do Município.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei nº 29/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1118026

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO N.º 8.131, DE 16 DE JULHO DE 2025.

**Cria o Programa Prefeitura sem Papel através da implantação da ferramenta de assinatura eletrônica no Sistema de tramitação de documentos no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CONGONHAS** no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 31, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica Municipal; e

**CONSIDERANDO:**

I - a Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;



II - o Decreto Federal n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

III - que a legalidade e a eficiência são princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e que o Município objetiva implementar ações voltadas para a modernização da gestão pública por meio de processos digitais;

IV - a necessidade de modernização da tramitação de documentos na Administração Municipal, através da diminuição do fluxo de papel, da economia com transporte e guarda de processos, permitindo a rastreabilidade dos documentos, a gestão documental, a segurança, a confiabilidade e a integridade da informação;

V - a necessidade de implementar gradativamente a produção e tramitação de documentos em formato exclusivamente digital;

VI - a conveniência e oportunidade de utilizar as ferramentas de Tecnologia da Informação como estratégia para desburocratizar a Administração Pública e torná-la mais célere, mediante ganhos de produtividade, redução de despesas e otimização de resultados; e

VII - a necessidade de definir procedimentos, critérios e parâmetros de instrução do processo eletrônico,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o "Programa Prefeitura sem Papel" no âmbito da Administração Municipal para tramitação de documentos através do Sistema "Betha No Paper", bem como a utilização de ferramenta de assinatura eletrônica por intermédio do "Betha Assinador Eletrônico", com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações em ambiente digital.

§ 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, os níveis mínimos exigidos para a assinatura eletrônica em interações com o ente público, segundo dispõe o art. 5º da Lei Federal n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º Os documentos que comporão os processos digitais deverão utilizar meio eletrônico de transmissão, tramitação, armazenamento, consulta e assinatura eletrônica na forma regulamentada neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - ataque externo: qualquer manobra ofensiva voltada contra sistemas de informação de computadores, infraestrutura, redes de computadores ou dispositivos de computadores;

II - atividades: conjunto de rotinas, atos e processos realizados dentro do Sistema;

III - autenticidade: garantia de validade de transmissão da mensagem, bem como de seu remetente, de modo que o destinatário possa comprovar a origem e autoria de um determinado documento;

IV - certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição a um par de chaves criptografadas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

V - certificado digital padrão Betha NoPaper: documento eletrônico produzido de acordo com a chave de infraestrutura definida pela Betha Sistemas - Sistemas para Prefeituras e Gestão Pública, que garanta a integridade e autenticidade do assinante;

VI - certificado digital padrão ICP-Brasil: documento eletrônico produzido de acordo com a chave de infraestrutura de chaves públicas brasileiras, emitido por autoridade certificadora reconhecida pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2021;

VII - integridade: garantia de que um documento não teve seu conteúdo alterado após assinado;

VIII - interação eletrônica: ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas;

IX - irretroatividade: garantia de que o Sistema não permita a geração de documentos de forma retroativa no tempo;

X - poderes: conjunto de atribuições, rotinas, tabelas, relatórios e atos que determinado usuário pode realizar dentro do Sistema;

XI - login: forma de conexão que dá acesso ao usuário a um sistema informático, por meio da introdução de uma identidade e senha, ou ainda certificação digital;

XII - sistema: software de processamento de dados, programas, rotina ou conjunto de instruções que controlam o funcionamento de um computador, englobando todas as soluções de informática contratadas ou adquiridas pelo Município, bem como as soluções disponibilizadas por outros órgãos para os usuários internos;

XIII - usuário: pessoa física, servidor do Município ou não, que utilize os sistemas de informática;

XIV - usuário interno: servidor público municipal que utiliza os sistemas de informática;

XV - Sistema NoPaper: conjunto de soluções Cloud da Betha Sistemas para digitalizar processos e facilitar o dia a dia da Administração Pública, sendo composto pelo Sistema NoPaper, Betha Conecta, Betha Documentos e seu utilitário denominado Assinador;

XVI - Sistema Betha Conecta: solução para gestão de demandas de trabalho, podendo ser utilizado para comunicação interna e externa, criação e gerenciamento de vários fluxos da entidade;

XVII - Sistema Betha Documentos: solução que permite o armazenamento de arquivos e documentos na nuvem, protegendo as informações, podendo ser visualizadas e redigidas, facilitando o dia a dia das pessoas que as utilizam;

XVIII - Utilitário Betha Assinador: solução que permite a assinatura do documento eletrônico produzido de acordo com a chave de infraestrutura definida pela Betha Sistemas: Sistemas para Prefeitura e Gestão Pública, que garanta a integridade e autenticidade do assinante.

#### CAPÍTULO I

##### DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BETHA NOPAPER E FERRAMENTAS ASSOCIADAS

**Art. 3º** Para a utilização do Sistema Betha NoPaper e ferramentas associadas, caberá ao fiscal de contrato do Sistema de Tecnologia da Informação ou ao Secretário de Administração o cadastramento de usuários.

§ 1º O cadastramento de novos usuários poderá ser delegado a outros servidores, por meio de rotina específica dentro de cada Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 2º Os usuários devem ser cadastrados apenas com poderes compatíveis com seus cargos e atribuições, zelando pelo princípio da segregação de funções no âmbito do Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 3º O Sistema não permitirá o autocadastro do usuário.

§ 4º É de responsabilidade do usuário executar apenas atividades que esteja autorizado de acordo com as atribuições de seu cargo, ainda que as configurações do Sistema disponibilizem funções adicionais, sob pena de ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente.

**Art. 4º** Os usuários devem possuir login único, pessoal e intransferível.

§ 1º É vedado o compartilhamento das informações de login, sendo de inteira responsabilidade do usuário qualquer atividade realizada em seu login.

§ 2º O usuário deverá, sempre que necessário, realizar a alteração de seu login.



§ 3º O usuário é responsável exclusivo por todas as atividades realizadas em seu login, salvo na hipótese de se comprovar que o Sistema sofreu ataque externo.

§ 4º Na hipótese de exoneração de usuário interno da Administração Municipal, eventual acesso realizado em seu login será de sua inteira responsabilidade.

§ 5º A Administração promoverá imediatamente a inabilitação de usuários exonerados ou inativos.

§ 6º Para atividades executadas a partir de login, bem como para as assinaturas digitais realizadas nos termos deste Decreto, aplica-se o princípio do não-repúdio, segundo o qual não é possível ao detentor negar a autoria da operação, nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 7º Em situações excepcionais previamente autorizadas pela Administração Municipal, poderá ser criado login institucional, desde que vinculado ao seu responsável legal e restrito às permissões mínimas necessárias, salvo se o Sistema não permitir esta configuração.

**Art. 5º** Os usuários internos devem acessar o Sistema e ferramentas preferencialmente dos computadores e smartphones integrantes do patrimônio do Município e durante sua jornada de trabalho.

§ 1º Caso o usuário interno acesse os Sistemas a partir de computadores e smartphones próprios ou de terceiros, é de sua inteira responsabilidade eventuais danos que este acesso cause aos Sistemas do Município.

§ 2º O simples acesso do usuário interno em horários diversos da sua jornada de trabalho não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias ou outros benefícios de natureza trabalhista.

§ 3º Poderá ser autorizado o uso dos Sistemas de tramitação e assinatura eletrônica NoPaper por funcionários terceirizados ou contratados pela Administração Municipal, desde que:

I – o acesso esteja vinculado a login individual, intransferível e monitorado;

II – o responsável pela fiscalização do contrato autorize formalmente o uso, indicando as permissões necessárias ao desempenho da função;

III – seja firmado termo de responsabilidade quanto ao uso adequado, sigilo das informações e integridade dos documentos;

IV – a permissão esteja limitada à vigência do contrato e às atribuições da função exercida;

V – as atividades realizadas fiquem restritas a atos administrativos preparatórios ou de apoio técnico, sendo vedado o seu uso para decisões de cunho discricionário ou finalístico, salvo sob supervisão de servidor efetivo responsável.

**Art. 6º** São deveres do usuário:

I – cumprir integralmente as disposições deste Decreto, bem como a legislação aplicável a cada atividade desempenhada nos Sistemas;

II – não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza que tenha conhecimento pela utilização dos Sistemas;

III – manter a cautela necessária na utilização dos Sistemas, a fim de evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às informações;

IV – encerrar a sessão de uso dos Sistemas ou bloquear a estação de trabalho sempre que se ausentar do computador, evitando assim a possibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

V – evitar o uso de senhas compostas de elementos facilmente identificáveis por invasores, tais como, nome do próprio usuário, nome de membros da família, números de telefone, letras e números repetidos, entre outros.

Parágrafo único. O usuário responderá pelas consequências decorrentes de ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado.

**Art. 7º** São deveres do usuário interno:

I – não fornecer a sua senha de acesso aos Sistemas a outros usuários, sob pena de responsabilização;

II – comunicar toda e qualquer mudança percebida em privilégios, inferiores ou superiores, de acesso ao Sistema de disponibilização, para alteração de poderes;

III – manter seus computadores e smartphones seguros, livres de vírus para utilização dos Sistemas;

IV – acessar diariamente o Sistema Betha NoPaper e ferramentas, descrito no artigo 12;

V – manter seus dados cadastrais atualizados nos Sistemas;

VI – utilizar os modelos de documentos disponíveis no Sistema.

Parágrafo único. O servidor municipal poderá sofrer as penalidades nos termos da Lei Municipal n.º 4.256, de 27 de dezembro de 2023 (Estatuto dos Servidores Públicos), sempre que:

I – realizar atividades incompatíveis com seu cargo nos Sistemas;

II – permitir que outros utilizem seu login;

III – facilitar a descoberta de seu login;

IV – realizar atividades que deixem os Sistemas vulneráveis a ataques externos;

V – deletar ou destruir informações salvas nos Sistemas sem autorização; e

VI – realizar atividades ilícitas ou sem a devida autorização legal nos Sistemas.

## CAPÍTULO II

### DOCUMENTOS DIGITAIS E ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Art. 8º** São considerados documentos digitais os que sob qualquer forma são lidos apenas pela codificação em dígitos binários e acessados por meio de sistema computacional, sendo classificados em:

I – documentos digitalizados: representação digital de um documento produzido em outro formato (físico) e que, por meio da digitalização, foi convertido para o formato digital;

II – documento nato digital: documento que possui formato digital desde a sua concepção, produzido por um sistema eletrônico ou por equipamentos digitais.

§ 1º Os documentos digitais podem ser assinados ou não.

§ 2º Os documentos digitais assinados nos termos deste Decreto deverão ter mecanismos que garantam a integridade, autenticidade, irretroatividade e confiabilidade.

**Art. 9º** O documento nato digital com assinatura digital terá garantia de autenticidade e integridade, e será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º O documento digitalizado, ao ser inserido nos Sistemas, terá sua veracidade e integridade semelhante ao documento nato digital e ao seu equivalente físico, devidamente atestada pelo usuário por intermédio de login individualizado do Sistema.



§ 2º A força probante do documento digitalizado assinado eletronicamente apenas será desconsiderada na hipótese de comprovação de adulteração, anterior ou durante o processo de conversão, na forma da lei processual em vigor.

§ 3º O documento digitalizado será preservado em meio físico de acordo com o prazo fixado na legislação, sendo o responsável pela guarda do documento físico o usuário ou setor responsável por sua digitalização.

§ 4º A responsabilidade da guarda do documento físico será afastada quando realizada por usuário interno que procedeu a digitalização a pedido, contudo deverá providenciar o registro de informações que possibilitem localizar o proprietário original do documento, devendo, após a digitalização, devolvê-lo ao solicitante, que ficará responsável pela sua guarda.

**Art. 10.** Consideram-se níveis para a segurança das assinaturas em documentos:

I – assinatura simples: admitida nas hipóteses cujo conteúdo da interação eletrônica não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações, memorandos e licenças;
  - b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sistemas que contenham informações de interesse particular, coletivo ou geral, ainda que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
  - c) o envio de documentos digitais e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;
  - d) o requerimento de benefícios assistenciais ou fiscais diretamente pelo interessado;
  - e) solicitações diversas dos servidores municipais ao Setor de Recursos Humanos;
  - f) solicitações diversas dos servidores municipais ao Setor de Licitações e Contabilidade;
  - g) contratos, aditivos, apostilamentos e outros documentos decorrentes de processos licitatórios, por parte do licitante, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório;
  - h) documentos que requeiram a assinatura dos membros dos Conselhos e Comissões do Município, salvo do Presidente ou Secretário Municipal;
  - i) solicitação de empenho, anulação de empenho, memorandos internos, emissão de ordens de pagamento, liquidação de despesas públicas;
- II – assinatura eletrônica avançada: admitida nas hipóteses previstas no inciso I e nas interações eletrônicas com a Administração Municipal que, em razão da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a) as interações eletrônicas entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
  - b) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, fiscais e tributários que envolvam dispêndio ou renúncia de receita pela Administração Municipal;
  - c) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
  - d) o envio de documentos digitais em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;
  - e) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos;
  - f) atos e documentos assinados por Secretários, Superintendentes, Consultores e Diretores;
  - g) atos e documentos assinados por Presidentes e Secretários Executivos de Conselhos e Comissões;
- III – assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica nos entes públicos e obrigatória para:
- a) atos assinados pelo Prefeito;
  - b) portarias emitidas;
  - c) relatórios e informações de interesse público publicadas pela Administração;
  - d) documentos enviados para órgãos externos à Administração;
  - e) as demais hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º Quando sistemas externos à Administração Municipal, tais como os dos Ministérios, órgão de Controle Externo, Governo Estadual, Receita Federal ou Tribunais, exigirem níveis de assinatura eletrônica diferentes para seus sistemas, prevalecerá o regramento daqueles sistemas, observando, no que couber, as disposições deste Decreto.

§ 2º Os documentos originados dos sistemas contratados pela Administração Municipal que necessitem de assinatura eletrônica em função de legislações específicas, poderão ser assinados por certificado digital padrão Betha NoPaper, salvo nos casos específicos que demandem certificação digital padrão ICP-Brasil.

**Art. 11.** A Administração Municipal adotará mecanismos de capacitação aos usuários para utilização de assinaturas eletrônicas, respeitados os seguintes critérios:

I – o usuário poderá utilizar o método de assinatura eletrônica simples quando o arquivo seja nato da extensão "PDF" em forma de anexo a processos integrados ao Betha NoPaper;

II – o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade para utilização de assinatura avançada, através da emissão de certificado digital padrão Betha NoPaper;

III – o usuário utilizará certificado digital padrão ICP-Brasil para utilização de assinatura qualificada.

§ 1º A distribuição de certificados digitais padrão Betha NoPaper será realizada sem custo aos usuários na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam seu uso.

§ 2º A Administração Municipal arcará com os custos de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil para usuários internos quando necessário.

§ 3º Os custos para emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil para demais usuários correrão às suas expensas.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS

**Art. 12.** A Administração Municipal adotará o Sistema Betha NoPaper e ferramentas da Betha Sistemas para a tramitação e assinatura de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. Fica a empresa Betha Sistemas – Sistemas para Prefeituras e Gestão Pública inteiramente responsável por garantir a integridade, fidedignidade, armazenamento e confidencialidade das informações e documentos inseridos pelos usuários, bem como a ininterruptibilidade do Sistema.

**Art. 13.** Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no âmbito do Sistema Betha NoPaper e ferramentas dispensam a sua formação, impressão e tramitação física.

# Diário Oficial Eletrônico

## Congonhas - MG



Congonhas, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 15 | Nº 4004 - Edição extra - 1

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação, os documentos e processos realizados no âmbito do Betha NoPaper e ferramentas poderão ser acompanhados por qualquer pessoa por intermédio de página específica no sítio eletrônico da Administração Municipal.

§ 2º Os processos que tramitarem no Portal da Transparência, tais como Processos de Empenho ou Processo de Licitação deverão sempre que possível, informar o link para acesso completo ao processo eletrônico.

§ 3º O histórico do andamento do processo será válido para verificação da integridade e veracidade dos documentos, considerado instrumento de assinatura simples ou login de usuário.

**Art. 14.** O documento eletrônico será constituído de maneira cronológica e sequencial com numeração contínua, não cabendo seu desdobramento em volumes.

Parágrafo único. Todo documento será categorizado para, individualmente ou em conjunto, formar uma pasta digital de um processo eletrônico.

**Art. 15.** As atividades serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo Sistema Betha NoPaper, conforme o horário oficial de Brasília.

§ 1º Quando houver necessidade de integração de documentos emitidos pelo Betha NoPaper com outros sistemas de informática, poderá haver diferenciação na data e horário de cada Sistema, devendo ser considerada para fins legais a hora de produção da informação, qual seja, aquela gerada no Sistema que produziu a informação.

§ 2º A data constante do Betha NoPaper no documento será considerada para fins de aceite e assinatura da informação.

**Art. 16.** Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos pelo Sistema Betha NoPaper, poderão ser produzidos em formato físico, com assinatura manuscrita do usuário e, posteriormente, serão inseridos no processo eletrônico mediante digitalização.

**Art. 17.** A tramitação de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Sistema Betha NoPaper ocorrerá através do direcionamento eletrônico para o órgão ou responsável que nele deverá atuar.

Parágrafo único. Em caso de erro de tramitação, aquele que recebeu o processo deverá devolvê-lo imediatamente ao remetente, ou, se possível, ao destinatário correto.

**Art. 18.** Estipulado prazo em minutos ou horas para interação, resposta ou outras atividades nos documentos ou processos produzidos pelo Sistema, sua contagem terá início quando do recebimento; se em dias, o prazo inicia-se no próximo dia útil.

§ 1º Compete à Betha Sistemas criar e manter ferramentas que garantam a notificação e a certificação de recebimento dos documentos e processos.

§ 2º A certificação realizada nos termos deste artigo terá validade legal para todos os fins.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** A produção de documentos em meio físico deverá ser substituída, a partir da publicação deste Decreto, pelo Sistema Betha NoPaper como meio oficial exclusivo de tramitação e comunicação entre órgãos e secretarias, de modo que a partir de setembro 2025, toda a tramitação seja efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e secretarias do Município deverão estabelecer cronogramas internos para o atendimento do caput.

§ 2º Após o período de transição estipulado no caput deste artigo, não serão mais aceitos documentos em meio físico.

**Art. 20.** Os documentos produzidos em meio físico até a data de publicação deste Decreto prosseguirão nesse formato até sua destruição após o período de guarda legal.

§ 1º Os documentos que iniciaram em meio físico poderão ser digitalizados para prosseguimento em via digital, desde que avaliada pelo setor responsável a conveniência, a oportunidade e o custo envolvidos para promover a digitalização de todos os dados anteriores.

§ 2º Os documentos físicos que forem digitalizados total ou parcialmente deverão ser preferencialmente inseridos no Sistema Betha NoPaper.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1118126

ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/1.083, DE 16 DE JULHO DE 2025.

#### Nomeia Comissão Especial para Avaliação dos projetos para o PRÊMIO “PROFESSOR DESTAQUE MUNICIPAL” 2025.

**O PREFEITO DE CONGONHAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “d”, do inciso II, do art. 31, da Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal n.º 2.614, de 31 de maio de 2006 e Decreto n.º 7.475, de 21 de outubro de 2022,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear as pessoas abaixo relacionadas para a composição da Comissão Especial de Avaliação encarregada de avaliar os projetos inscritos no concurso para “PROFESSOR DESTAQUE MUNICIPAL”, conforme Decreto n.º 7.475, de 21 de outubro de 2022:

I - Afonso Celso Henriques;

II - Rosemeire Ferreira Pena de Moura;

III - Elisângela Pereira da Fonseca Lopes;

IV - Maria Márcia Coelho Braga;

V - Andréa Cristina Sousa e Silva;

VI - Albert William Makarister Freitas Costa;

VII - Vânia Lúcia de Barros Silva;

VIII - Vanete Cristina da Silva;

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 16 de julho de 2025 - Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal N° 2.900/2009 - ANO 15 | N° 4004 - Edição extra - 1

IX - Natália Cordeiro Freitas;  
X - Simone de Araújo;  
XI - Anna Elizabeth Castanheira Alexandre;  
XII - Rosane Gomes Ribeiro Bittar;  
XIII - Melissa Moraes Figueiredo;  
XIV - Nizelle Gonçalves Dutra;  
XV - Renato José Rezende Oliveira.

**Parágrafo único.** A comissão será presidida por Nizelle Gonçalves Dutra e terá como vice-presidente Afonso Celso Henriques.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 16 de julho de 2025.

**ANDERSON COSTA CABIDO**  
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 1118226

## EXPEDIENTE

### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

#### ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Trânsito  
Secretaria Municipal de Planejamento  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Finanças  
Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural  
Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON  
Secretaria Municipal de Gestão Urbana  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

